



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 6 itens

S2 Reabertura do julgamento/habilitação agendada para 26/01/2026 09:00hs

Valor estimado (total) R\$ 4.069.074.2300

Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos

29/12/2025

Data limite para decisão

21/01/2026

Data limite para contrarrazões

02/01/2026



Recursos e contrarrazões

04.238.297/0004-21

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.

Recurso: cadastrado



15.457.043/0001-78

ADISTEC BRASIL INFORMATICA LTDA

Recurso: cadastrado



28.956.477/0002-45

GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA

Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
procede

Data decisão
21/01/2026 15:56

Fundamentação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico n° 90010/2025 Recorrente: • 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, CNPJ n° 04.238.297/0004-21 Recorrido: • TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n° 57.229.601/0001-98 DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação e tempestividade do recurso interposto pela empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, Diante das alegações de violação aos princípios da economicidade, da razoabilidade, da competitividade, bem como da busca pela proposta mais vantajosa, e considerando a arguição de nulidade do ato de habilitação da empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, submete-se a matéria à análise de mérito, DOS FATOS Trata-se do Pregão Eletrônico n° 90010/2025, sob o sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de solução de conectividade de rede sem fio (WLAN), incluindo o fornecimento de equipamentos, licenciamento, serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, garantia e suporte técnico, com vistas à modernização e expansão da rede Wi-Fi da CGU, nos termos do "Edital 124 (3882803)" e seus anexos. A sessão pública, iniciada em 15/12/2025, às 9h (horário de Brasília), adotou o modo de disputa "aberto e fechado" e o critério de julgamento por



§ 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, DAS RAZÕES DA RECORRENTE A recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de violação aos princípios da economicidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em razão de supostas inconsistências na etapa de lances e na definição dos parâmetros do certame. Argumenta que, nos termos do subitem 7.5 do Edital, os lances deveriam ser ofertados pelo valor unitário do grupo, composto por 6 (seis) itens. Todavia, afirma que, na sessão pública, a operacionalização ocorreu pelo valor unitário do item, em desconformidade com o estabelecido no Edital. Nesse sentido, aduz que o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, definido no subitem 7.8.1 do Edital, revelou-se desproporcional para os itens 1 e 2, nos quais se exigiu uma redução obrigatória de 38,5% sobre o valor unitário estimado. Em contraste, aponta que para os itens 3 a 6, o percentual fixado foi de apenas 0,3%. Sustenta que a disputa do item 1, de maior impacto financeiro, restou inviabilizada, demonstrando que a fixação de um intervalo mínimo excessivamente restritivo limitou a participação a, no máximo, 2 (duas) ofertas por licitante. Ademais, alega que a referida exigência de redução indica possível "superestimação do orçamento ou suposto favorecimento", resultando em restrição indevida à competitividade, em afronta aos arts. 11 e 23 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão que declarou a empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA vencedora, com a consequente anulação dos atos pertinentes para a correção do intervalo mínimo entre os lances, a fim de assegurar a competitividade e a lisura do certame, DAS CONTRARRAZÕES A empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, refutando as razões recursais e pugnando pela manutenção do ato de sua habilitação, bem como de sua declaração como vencedora do certame. Em síntese, alega que o certame observou rigorosamente os critérios de julgamento, as regras de disputa e os parâmetros previamente estabelecidos no Edital. Nesse sentido, defende que todos os licitantes tiveram iguais condições de participação e que a sua proposta é plenamente exequível. Em relação ao intervalo mínimo entre os lances, definido no subitem 7.8.1 do Edital, a recorrida argumenta tratar-se de matéria discricionária da Administração, desde que prevista em edital e aplicada de forma isonômica, requisitos estes que entende terem sido integralmente cumpridos. Ademais, suscita a ocorrência de preclusão quanto ao direito de impugnar as regras do edital. Sustenta, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que eventuais questionamentos acerca do instrumento convocatório deveriam ter sido formalizados antes da abertura da sessão pública, sendo vedada a inovação da matéria em sede recursal. Por fim, assevera que o simples inconformismo da recorrente não enseja a reforma do resultado, ante a ausência de demonstração de prejuízo concreto ou de violação objetiva às normas do certame. Ante o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que a declarou vencedora do certame. DO JULGAMENTO DO MÉRITO Em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento do mérito deste recurso pauta-se pelos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, visando, sobretudo, à eficácia do resultado e ao interesse público. Da Desproporcionalidade do Intervalo Mínimo entre os Lances O ordenamento jurídico permite que o edital de licitação estabeleça intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, nos termos do art. 57 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 21, §2º e 22, inciso II, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. A mencionada regra aplica-se tanto sobre os lances intermediários quanto sobre o lance que visa cobrir a melhor oferta. A finalidade do intervalo mínimo entre lances é conferir celeridade e eficiência ao processo licitatório, de modo a evitar lances irrisórios que protelam a fase competitiva do certame. Tais parâmetros, todavia, devem pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em sua obra Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª Edição, 2024, p.509), orienta: "É importante ter cautela ao definir esse intervalo, pois se ele for muito grande, pode reduzir a competitividade do processo licitatório. Isso ocorre porque limita a possibilidade de novos lances que poderiam representar uma economia significativa no preço final da contratação, mas que não podem ser ofertados por estarem fora do intervalo mínimo definido no edital. Por outro lado, estabelecer um intervalo adequado entre os lances pode contribuir para uma fase de disputa mais consciente e eficiente. Isso ocorre porque essa condição incentiva os licitantes a dimensionarem melhor suas ofertas e a avaliarem cuidadosamente suas estratégias de lance. Além disso, um intervalo adequado pode proporcionar mais agilidade à disputa, tornando o processo mais rápido e eficiente. Portanto, é fundamental encontrar um equilíbrio na definição desse intervalo para garantir a agilidade, mas também a competitividade e a economia na contratação." (grifou-se) No caso em tela, o subitem 1.1 do "Termo de Referência 89/2025 v.03 (3862553)", relacionado às condições gerais da contratação, apresenta a seguinte tabela: Dentre as regras sobre a etapa competitiva, o "Edital 124 (3882803)" estabelece que: 7.5. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do grupo. (grifou-se) 7.6. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital. 7.7. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema. 7.8. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de: (grifou-se) 7.8.1. 7.9. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível. (...) 7.11. Tendo em vista a opção pelo uso do modo de disputa "aberto e fechado", os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado. (...) 7.14. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. De acordo com a "Relação de itens - Registro de Preços (3881950)", extraída do Portal Compras.gov.br - Pregão Eletrônico nº 90010/2025 SRP, constam como: Valor unitário, unidade de fornecimento e intervalo mínimo entre os lances: Item Valor Unitário (R\$) Unidade de Fornecimento Intervalo Mínimo entre Lances (R\$) 1 7.168,00 Unidade 2 2.759,68 2 1.302,94 Unidade 3 501,63 3 49.913,11 Unidade 4 149,74 4 152.369,00 Unidade 5 457,11 5 46.972,00 Unidade 6 140,92 6 20.000,00 Unidade 7 60,00 Composição do grupo: Considerando os elementos constantes dos autos e as razões recursais, verifica-se que, na etapa competitiva do Pregão 90010/2025, foi exigido que os licitantes ofertassem lances pelo valor unitário do item, e não do grupo, conforme estabelecido no subitem 7.5 do "Edital 124 (3882803)". Nesse contexto, os intervalos mínimos de diferença de valores entre os lances previstos no subitem 7.8.1 do Edital, em especial para os itens 1 e 2, tornaram-se manifestamente irrazoáveis e desproporcionais. Para o item 1, o intervalo fixado foi de R\$ 2.759,68 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), e para o item 2, foi de R\$ 501,63 (quinhentos e um reais e sessenta e três centavos), o que representa 38,5% do valor unitário estimado. A título de ilustração, observa-se que a fixação de um intervalo mínimo de R\$ 2.759,68 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) para o item 1 estimado em R\$ 7.168,00 (sete mil cento e sessenta e oito reais), impôs que o primeiro lance, imediatamente após a abertura da fase competitiva, fosse de, no máximo, R\$ 4.408,32 (quatro mil quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos). A recorrente demonstrou que, durante a fase competitiva, para superar a melhor oferta do item 1, de R\$ 4.340,32 (quatro mil trezentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), seria necessário o envio de lance no valor máximo de R\$ 1.580,64 (um mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos). Essa redução implicaria um desconto abrupto de 78% em relação ao valor estimado, o que, além de restringir o ajuste de seus lances, poderia conduzir a sua proposta à inexecutabilidade. Nesse sentido, o TCU já reconheceu tal prática como impropriedade/falha nos procedimentos licitatórios, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos: Acórdão nº 1737/2020 - TCU - Plenário: "9.3.4. estipulação de valor relativamente elevado para o intervalo de lances intermediários para todos os itens, identificada no item 7.1 do Edital do Pregão Eletrônico 15040/2020, em detrimento dos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração;" (grifo meu) Acórdão nº 6003/2025 - TCU - 1ª Câmara: "1.7.1.1, por desproporcional aos valores estimados de dois itens licitados, o montante estipulado como intervalo mínimo de lances estipulado no PE 90001/2025 não atende o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa), nem a jurisprudência deste Tribunal; (grifo meu) Conclui-se, portanto, que o intervalo mínimo estabelecido para os itens 1 e 2 reduziu drasticamente a sucessividade de lances, o que impediu a disputa real de preços e restringiu, de forma injustificada, a competitividade no certame. Essa limitação comprometeu a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o disposto nos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Da "Superestimação do orçamento" No que se refere à alegação de superestimação do orçamento, cumpre esclarecer que a análise exaustiva dos autos, especialmente do "Estudo Técnico Preliminar 35/2025 v.02 (3859430)" e da metodologia de pesquisa de preços utilizada, não revela indícios que sustentem tal assertiva. Verifica-se que o valor estimado foi construído a partir de múltiplas fontes previstas na IN SEGES/ME nº 65/2021, incluindo contratações similares, banco de preços, propostas de fornecedores e parâmetros de mercado amplamente reconhecidos, além de adequações por critérios de comparabilidade. Ademais, a distribuição dos valores unitários entre os itens demonstra coerência com práticas de mercado: os itens de maior materialidade possuem valores compatíveis com contratações congêneres e com a solução demandada no "Termo de Referência 89/2025 v.03 (3862553)", não havendo distorções que indiquem majorações artificiais ou inadequadas. Assim, a despeito de a recorrente suscitar a hipótese abstrata de superestimação, não há base empírica ou documental que permita concluir pela existência de sobrepreço, motivo pelo qual a alegação merece ser afastada. Da Alegação de favorecimento Quanto à sugestão de "favorecimento" decorrente da dinâmica observada na etapa competitiva, é necessário consignar que não foram identificados elementos objetivos capazes de demonstrar direcionamento indevido, condução parcial do certame ou manipulação dos parâmetros licitatórios em benefício de qualquer licitante. Os vícios reconhecidos nesta decisão, notadamente a incongruência entre a regra



os licitantes e a justa competição. Para tanto, devem-se observar os princípios estabelecidos pela própria Lei: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), (grifou-se) Cumpre destacar que o princípio da autotutela estabelece que a Administração possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Esse entendimento está consagrado nas seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF): Súmula 346 STF: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473 STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso em tela, a irrazoabilidade e a desproporcionalidade do intervalo mínimo estabelecido para os itens 1 e 2 configuram vício insanável, o qual comprometeu a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Diante de tal quadro, o exercício da autotutela impõe que a Administração revise e corrija o instrumento convocatório para restaurar a estrita observância à legalidade e ao interesse público. Desse modo, a alegação da recorrida de que a matéria estaria preclusa, por ausência de impugnação ao edital no prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não prospera. Eventual preclusão das faculdades processuais do licitante não inibe o poder-dever da Administração de sanar irregularidades manifestas e resguardar a integridade do certame. DA DECISÃO Após análise circunstanciada dos autos, das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, verificou-se que o intervalo mínimo entre lances estabelecido no subitem 7.8.1 do "Edital 124 (3882803)", especificamente para os itens 1 e 2, mostra-se desproporcional, impondo reduções drásticas que podem levar ao afastamento prematuro de competidores ou à inexistência de propostas, impedindo, o que obsta a efetiva disputa de preços. A fixação desses intervalos, que atingiram o patamar de 38,5% do valor unitário estimado, afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade, elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Outrossim, reafirma-se que a ausência de impugnação prévia ao edital sobre esta matéria não impede a atuação corretiva da Administração. À luz do poder-dever de autotutela, a Administração deve anular atos eivados de ilegalidade ou vício que maculem a lisura do procedimento, resguardando a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo. Diante do exposto, a conjugação entre (i) a quebra de coerência entre a unidade de lance prevista e a efetivamente praticada e (ii) a excessiva onerosidade do intervalo mínimo configurou barreira artificial à competição, hipótese incompatível com os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas de disputa eletrônica, razão pela qual conheço do recurso interposto pela empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de anular o Pregão nº 90010/2025, ante a constatação de vício insanável no instrumento convocatório do certame, impondo a invalidação dos atos a partir da fase atingida pelo vício. DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90010/2025 Recorrente: · ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA. CNPJ nº 15.457.043/0001-78 Recorrido: · TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 57.229.601/0001-98 DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação e tempestividade do recurso interposto pela empresa ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA. Diante das alegações de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como da segurança jurídica, e considerando a arguição de descumprimento insanável dos requisitos técnicos pela empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, submete-se a matéria à análise de mérito. DOS FATOS Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, sob o sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de solução de conectividade de rede sem fio (WLAN), incluindo o fornecimento de equipamentos, licenciamento, serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, garantia e suporte técnico, com vistas à modernização e expansão da rede Wi-Fi da CGU, nos termos do "Edital 124 (3882803)" e seus anexos. A sessão pública, iniciada em 15/12/2025, às 9h (horário de Brasília), adotou o modo de disputa "aberto e fechado" e o critério de julgamento por menor preço. Em 23/12/2025, após o encerramento da fase de julgamento de propostas e a análise da documentação de habilitação da empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a pregoeira decidiu habilitá-la, com base no "Despacho - análise Documentos Técnicos - TELESUL (3916461)", por constatar o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital e no "Termo de Referência 89/2025 v.03 (3862553)". Conforme o "Anexo Histórico de Recursos - PE 90010/2025 (3929179)", a recorrente manifestou intenção de recorrer tempestivamente. Em 29/12/2025, apresentou as razões do recurso (3921157), em conformidade com o art. 165, inciso I, alíneas b e c, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e o art. 40, caput e § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Por fim, a empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou contrarrazões (3923223), em observância ao art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 40, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. DAS RAZÕES DA RECORRENTE A recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de violação aos princípios da economicidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em razão de suposto descumprimento insanável dos requisitos técnicos obrigatórios previstos no "Edital 124 (3882803)" e no "Termo de Referência 89/2025 v.03 (3862553)", especificamente quanto aos itens 1.1.3, 3.1.1, 4.1.2, 3.1.6.3, 4.32, 1.1.1, 3.1.8, 4.1.1 e 4.1.3.2. Argumenta que, nos termos dos itens 1.1.3, 3.1.1, 4.1.2 do Termo de Referência, houve violação expressa à cláusula não OEM, uma vez que a declaração da empresa Hewlett Packard Enterprise (HPE), acostada à proposta vencedora, afirma que "os produtos fornecidos pela HPE [...] são originais e homologados como OEM (Original Equipment Manufacturer)". Aponta, ainda, a omissão da certificação ISO 27001, exigida para a solução em nuvem pelo item 3.1.6.3 do "Termo de Referência 89/2025 v.03 (3862553)". Além disso, sinaliza indica também, que a proposta vencedora não identifica os part-numbers e/ou SKUs relativos à garantia do fabricante em território nacional, o que contraria a exigência de plena identificação do suporte técnico oficial, determinada nos itens 1.1.1, 3.1.8, 4.1.1 do "Termo de Referência 89/2025 v.03 (3862553)". Ademais, alega o descumprimento do requisito de licenciamento perpétuo das funcionalidades essenciais de gerenciamento, estabelecido no item 4.1.3.2 do "Termo de Referência 89/2025 v.03 (3862553)". Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão que declarou a empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA vencedora, com a consequente desclassificação da proposta e o prosseguimento regular do certame. DAS CONTRARRAZÕES A empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, refutando as razões recursais e pugnano pela continuidade do procedimento licitatório, seguida da adjudicação e da celebração do contrato. Em síntese, alega que o certame observou rigorosamente os critérios de julgamento, as regras de disputa e os parâmetros previamente estabelecidos no Edital. Nesse sentido, defende que a sua proposta foi analisada de acordo com os critérios estabelecidos no "Edital 124 (3882803)" e no "Termo de Referência 89/2025 v.03 (3862553)", inexistindo qualquer irregularidade formal ou material que justifique sua desclassificação. Acerca do suposto descumprimento dos requisitos técnicos obrigatórios estabelecidos no instrumento convocatório e anexos, afirma, primeiramente, que inexistiu irregularidade quanto ao modelo de fornecimento (OEM). Sustenta que a vedação prevista no Termo de Referência tem por finalidade impedir o fornecimento de equipamentos sem garantia, sem rastreabilidade ou sem responsabilidade do fabricante, não se aplicando a soluções ofertadas diretamente pelo fabricante original. Quanto à alegação de ausência de part-numbers, aduz que todos os códigos de referência, modelos e licenças dos equipamentos e serviços ofertados foram expressamente apresentados no documento de "ponto a ponto", encaminhado junto à documentação técnica. Ressalta, ainda, que a apresentação dos part-numbers está prevista apenas para o momento da entrega da solução, nos termos do subitem 4.32 do Termo de Referência. A respeito da certificação ISO 27001 e dos requisitos de segurança, alega que a solução ofertada observa as melhores práticas de segurança da informação e padrões compatíveis com a norma ISO/IEC 27001. Ademais, afirma que a comprovação pertinente é plenamente possível no ato da formalização da contratação, em conformidade com a praxe administrativa e a previsão contratual. Por fim, sobre o suposto descumprimento do requisito de licenciamento perpétuo das funcionalidades essenciais de gerenciamento, a empresa afirma que atende ao requisito estabelecido no item 4.1.3.2 do "Termo de Referência 89/2025 v.03 (3862553)", comprovando, por meio de print do documento "HPE Aruba Networking ClearPass Policy Manager", o licenciamento perpétuo das funcionalidades essenciais de gerenciamento. Ante o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que a declarou vencedora do certame. DOS SUBSÍDIOS TÉCNICOS Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as razões do recurso e as contrarrazões foram encaminhadas à área técnica para análise, por meio do "Despacho para subsidiar resposta do Pregoeiro (3923314)". A equipe de planejamento da contratação, por meio do "Despacho Análise recurso ADISTEC (3928528)" manifestou-se da seguinte maneira: "4 - DA ANÁLISE TÉCNICA A presente análise foi conduzida considerando-se que o objeto do certame configura contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se aplicam, de forma específica, os princípios do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa, da vedação ao formalismo excessivo e da estrita vinculação ao instrumento convocatório. Em contratações de TIC, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve avaliar as propostas com base na aderência funcional e técnica ao Termo de Referência, evitando interpretações restritivas ou a criação de exigências não previstas



ser interpretada de forma teleológica e finalística, conforme entendimento do TCU, de modo a resguardar o interesse público, sem impor restrições indevidas à competitividade. Da análise da documentação apresentada pela empresa TELESUL (conforme datasheets e declaração institucional anexados), verifica-se que os equipamentos ofertados são produtos originais da linha HPE Aruba Networking, com homologações, certificações, garantia oficial e suporte técnico assegurados pelo fabricante, bem como suporte complementar da própria contratada. Não se identifica, portanto, fornecimento de solução sem lastro técnico ou jurídico, tampouco transferência irregular de responsabilidade. O fato de o fabricante assumir a responsabilidade técnica e a garantia do produto não caracteriza, por si só, fornecimento irregular do tipo OEM vedado pelo edital, mas, ao contrário, reforça a segurança da solução ofertada e a mitigação de riscos para a Administração. Assim, não se verifica afronta aos itens 1.1.3, 3.1.1 e 4.1.2 do Termo de Referência, 4.2, Da certificação ISO/IEC 27001. O item 3.1.6.3 do Termo de Referência estabelece que a solução em nuvem deve estar hospedada em data centers com certificação ISO/IEC 27001, tratando-se de requisito atinente à infraestrutura de hospedagem da solução. Em contratações de TIC que envolvem serviços em nuvem e software, o TCU admite que a comprovação formal de determinados requisitos técnicos possa ocorrer em momento posterior à fase de julgamento das propostas, desde que tal comprovação não interfira no julgamento objetivo nem altere o conteúdo da proposta, conforme Acórdão TCU nº 1214/2013-Plenário. A documentação apresentada e os esclarecimentos prestados pela empresa TELESUL indicam que a solução ofertada utiliza infraestrutura compatível com os padrões exigidos, inclusive quanto à segurança da informação (certificado HPE Global ISO 27001:2022 anexado, excedendo o requisito com SLA de 99,95%). Não há previsão editalícia que imponha a apresentação do certificado ISO/IEC 27001 como condição de aceitabilidade imediata da proposta, razão pela qual a exigência pode ser validamente verificada na fase de contratação, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes, 4.3, Dos part-numbers e SKUs da garantia. No que se refere à identificação de part-numbers e/ou SKUs da garantia do fabricante, observa-se que o Termo de Referência não exige a apresentação dessas informações em documento específico na fase de proposta, mas sim como parte da documentação de entrega da solução. Ainda assim, a empresa TELESUL apresentou, em documentação técnica complementar (incluindo tabela de SKUs como R7J27A para AP-635 e H29YQE para garantia 5Y NBD), os códigos, modelos e referências dos equipamentos, licenças e garantias ofertadas, bem como catálogos e datasheets do fabricante, o que permitiu à Equipe Técnica aferir a aderência da solução às especificações do Termo de Referência. Dessa forma, não se identifica omissão capaz de comprometer a análise técnica, a segurança da contratação ou a isonomia do certame, 4.4, Do requisito de licenciamento perpétuo. O item 4.1.3.2 do Termo de Referência estabelece que as licenças de software necessárias para habilitar as funcionalidades relacionadas à ao NAC devem ser entregues, instaladas e ativas de forma permanente e contínua, assegurando o pleno funcionamento das funcionalidades essenciais mesmo após o término da garantia técnica, ressalvadas as exceções expressamente previstas. Da análise da proposta apresentada, verifica-se que o modelo de licenciamento ofertado pela empresa TELESUL garante, durante toda a vigência contratual, o funcionamento das funcionalidades essenciais exigidas no Termo de Referência, bem como o suporte e as atualizações correspondentes (NAC ClearPass perpétuo via JZ401AAE E-LTU). Não foram apresentados, no recurso administrativo, elementos técnicos objetivos que demonstrem, de forma inequívoca, a perda de funcionalidades essenciais ou a descaracterização do direito de uso durante o período contratual ou após seu encerramento, 5 - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, esta Equipe Técnica entende que: (i) as alegações apresentadas pela empresa ADISTEC não restaram comprovadas de forma objetiva; (ii) a proposta da empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, atende às exigências do Edital e do Termo de Referência; e (iii) não foram identificados vícios técnicos insanáveis que justifiquem a desclassificação da licitante vencedora. Assim, sugere-se que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA. DO JULGAMENTO DO MÉRITO Em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento do mérito deste recurso pauta-se pelos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, visando, sobretudo, à eficácia do resultado e ao interesse público. Do alegado fornecimento em modelo OEM A recorrente sustenta que a proposta da TELESUL violaria a vedação editalícia ao modelo OEM, com base em declaração institucional do fabricante HPE. Entretanto, conforme exaustivamente demonstrado pela área técnica, a vedação constante do Termo de Referência não se refere ao conceito comercial amplo de OEM, mas sim à proibição de fornecimento de soluções sem procedência, sem garantia, sem suporte técnico ou sem responsabilidade formal do fabricante. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que: • os equipamentos ofertados são produtos originais da linha HPE Aruba Networking; • possuem homologações, certificações, garantia oficial e suporte técnico do fabricante; • há plena rastreabilidade e responsabilidade técnica, tanto do fabricante quanto da contratada. O simples fato de o fabricante assumir a responsabilidade técnica e a garantia não caracteriza fornecimento irregular do tipo OEM, mas, ao contrário, mitiga riscos contratuais e operacionais para a Administração, em estrita consonância com o interesse público. O TCU é claro ao afirmar que exigências editalícias devem ser interpretadas de forma teleológica e finalística, evitando-se interpretações literais que conduzam a resultados irrazoáveis: "A Administração deve interpretar as exigências do edital de forma finalística, evitando formalismos excessivos que restrinjam a competitividade sem ganho real para o interesse público." (Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário) Assim, não se configura violação aos itens 1.1.3, 3.1.1 e 4.1.2 do Termo de Referência. Da certificação ISO/IEC 27001 A recorrente alega ausência de comprovação da certificação ISO/IEC 27001 exigida no item 3.1.6.3 do Termo de Referência. Todavia, conforme esclarecido pela DICONTI, a exigência refere-se à infraestrutura de hospedagem da solução em nuvem, e não à apresentação imediata de certificado nominal como condição de aceitabilidade da proposta. A documentação técnica apresentada demonstra que a solução utiliza infraestrutura compatível com os padrões de segurança da informação, inclusive com certificação ISO/IEC 27001 vigente, além de disponibilidade superior à mínima exigida (SLA de 99,95%). O TCU admite, de forma pacífica, que a comprovação formal de determinados requisitos técnicos possa ocorrer em momento posterior, desde que isso não comprometa o julgamento objetivo das propostas: "A comprovação de requisitos técnicos pode ocorrer em momento posterior, desde que não interfira no julgamento objetivo das propostas." (Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário) Portanto, depreende-se que não há descumprimento do edital. Dos Part Numbers e SKUs da garantia No que se refere à alegada omissão de part numbers e SKUs da garantia, verifica-se que o Termo de Referência é expresso ao exigir tais informações como parte da documentação de entrega da solução, e não como requisito obrigatório da fase de julgamento da proposta. Ainda assim, conforme consignado pela área técnica, a TELESUL apresentou documentação complementar contendo os códigos, modelos e referências dos equipamentos, licenças e garantias, além de catálogos e datasheets do fabricante, permitindo a plena verificação da aderência técnica. Criar exigência adicional não prevista no edital afrontaria diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme entendimento consolidado do TCU: "É vedado ao licitante ou à Administração criar exigências não previstas expressamente no edital durante a fase de julgamento." (Acórdão TCU nº 308/2020 – Plenário) Do requisito de licenciamento perpétuo Quanto ao licenciamento, o item 4.1.3.2 do Termo de Referência exige que as funcionalidades essenciais permaneçam em funcionamento de forma contínua, mesmo após o término da garantia, ressalvadas as exceções expressamente previstas. • a solução NAC (ClearPass) possui licenciamento perpétuo de direito de uso; • o funcionamento das funcionalidades essenciais exigidas no edital está assegurado; • a utilização de subscrição limita-se às hipóteses expressamente admitidas no Termo de Referência. A recorrente não apresentou elementos técnicos objetivos que demonstrem, de forma inequívoca, a perda de funcionalidades essenciais ou a descaracterização do licenciamento exigido, limitando-se a conjecturas e interpretações subjetivas. Da inexistência de inexequibilidade Por fim, não se verifica qualquer hipótese de inexequibilidade nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, Conforme exposta na contrarrazão da empresa TELESUL, a proposta vencedora mostra-se compatível com os preços de mercado e decorre de estratégia comercial legítima, inexistindo prova objetiva de inviabilidade técnica ou financeira, Do Poder-Dever de Autotutela, da Primazia da Legalidade e da inexistência de violação aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 A recorrente sustenta que as supostas irregularidades apontadas seriam insanáveis, e que eventual manutenção da decisão violaria os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tal argumentação, contudo, não se sustenta à luz do regime jurídico das contratações públicas, especialmente quando analisada sob a ótica do poder-dever de autotutela administrativa e da primazia da legalidade material sobre o formalismo excessivo. Para tanto, devem-se observar os princípios estabelecidos pela própria Lei: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se) Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública detém poder-dever de autotutela, podendo e devendo rever seus atos sempre que verificar ilegalidade ou impropriedade, bem como promover o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta nem violem a isonomia entre os licitantes. Cumpre destacar que o princípio da autotutela estabelece que a Administração possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Esse entendimento está consagrado nas seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF): Súmula 346 STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios



desconformidade objetiva com o Termo de Referência; • não exigiram alteração da proposta, do modelo de fornecimento ou do licenciamento ofertado. Desse modo, não se trata de saneamento de irregularidade inexistente, tampouco de convalidação de ilegalidade, mas sim do exercício legítimo da autotutela administrativa, voltado à preservação da legalidade material e da eficiência do procedimento. O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que: "Não se pode confundir falhas formais ou divergências interpretativas com irregularidades materiais insanáveis, sendo indevida a desclassificação de proposta quando o objeto atende plenamente às necessidades da Administração." (TCU, Acórdão nº 1793/2011 – Plenário) A Lei nº 14.133/2021 consagra modelo de contratação pública orientado à legalidade material, à eficiência e à obtenção do melhor resultado para a Administração, conforme se extrai dos arts. 5º e 11. A interpretação defendida pela recorrente, ao pretender a desclassificação da proposta vencedora com base em leitura literal e restritiva de cláusulas editalícias, conduziria a resultado incompatível com tais princípios, na medida em que: • afastaria proposta tecnicamente aderente e economicamente vantajosa; • impor a restrição indevida à competitividade; • privilegiaria o formalismo em detrimento do interesse público. O TCU tem reiteradamente decidido que: "A Administração deve evitar interpretações excessivamente restritivas do edital, que conduzam à eliminação de propostas aptas a atender plenamente ao interesse público." (TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário) Assim, a manutenção da proposta da licitante vencedora não representa mitigação da legalidade, mas sim sua aplicação em sentido material e finalístico, conforme exige o ordenamento jurídico atual. Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão impugnada observa integralmente os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, em especial: • Legalidade, pois o julgamento observou estritamente o edital e o Termo de Referência, sem criação de exigências adicionais; • Isonomia, uma vez que todos os licitantes foram avaliados segundo os mesmos critérios objetivos; • Vinculação ao instrumento convocatório, respeitada mediante interpretação sistemática e finalística das cláusulas editalícias; • Julgamento objetivo, baseado em critérios técnicos verificáveis e em manifestação especializada da área técnica; • Seleção da proposta mais vantajosa, atendendo ao interesse público sob os aspectos técnico, econômico e operacional. No caso em tela, é indispensável salientar que, sempre pautada nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, mostra-se iniludível, pelas mensagens enviadas durante todo o transcurso da sessão pública, conforme "Termo de Julgamento - PE 90010/2025 (3929191)", que a pregoeira procurou obedecer a todos os critérios definidos no instrumento convocatório e seus anexos. Não há que se falar, então, em má conduta da Pregoeira no certame, gerando possíveis injustiças e tratamentos não razoáveis com as licitantes participantes do certame, ferindo os princípios elencados nas razões da empresa recorrente. Desse modo, a alegação de impossibilidade de saneamento das irregularidades e da violação aos princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, não prospera. Não se identifica, portanto, qualquer afronta aos princípios invocados pela recorrente, mas sim a correta aplicação do regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência do TCU. DA DECISÃO Após análise circunstanciada dos autos, das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto pela ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA. No que tange ao mérito estritamente técnico por ela suscitado (não OEM, ISO 27001, identificação de SKUs e licenciamento perpétuo do NAC), não se constatou, com base na documentação acostada e nas exigências do "Termo de Referência 89/2025 v.03 (3862553)", descumprimento objetivo capaz de ensejar a desclassificação da proposta vencedora por vício técnico ou jurídico. Tal conclusão alinha-se integralmente à manifestação da unidade técnica constante do "Despacho Análise recurso ADISTEC (3928528)", a qual, após cotejo item a item com o "Termo de Referência 89/2025 v.03 (3862553)" e com a documentação acostada aos autos (declaração do fabricante, certificado ISO/IEC 27001 da infraestrutura de hospedagem, quadro de SKUs/part numbers e comprovação de licença perpétua ClearPass – JZ401AAE E LTU), afastou as alegações de irregularidade e reiterou a inexistência de fundamento técnico para a desclassificação pretendida. Nesse contexto, permanece hígida a aderência da proposta aos requisitos editalícios e contratuais, inviabilizando a medida extrema de desclassificar a licitante vencedora com base nos pontos levantados no recurso. Ocorre que, independentemente do conteúdo do recurso da ADISTEC, foi identificado vício material insanável no instrumento convocatório e na condução da etapa competitiva, consubstanciado na incongruência entre a regra editalícia de lance pelo valor unitário do grupo e a operacionalização por item, aliada à desproporcionalidade do intervalo mínimo entre lances, circunstância que restringiu indevidamente a competitividade e comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e à proporcionalidade prevista no art. 23. Diante desse vício insanável, impõe-se o exercício da autotutela para anular o certame, com vistas a resguardar a legalidade, a isonomia e a economicidade. Assim, sem prejuízo do conhecimento do recurso da ADISTEC, julgo-o prejudicado por perda superveniente do objeto, uma vez que a anulação do pregão decorre do vício acima reconhecido, alheio às matérias técnicas por ela trazidas, Flávia de Alencar Ramos Pregoeira COLIC/CGLCD/DGC/SE/CGU

[Voltar](#)

